



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051384-89.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FABIANA SOUSA TEIXEIRA, é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A (REVEL).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1051384-89.2023.8.26.0224

Apelante : Fabiana Sousa Teixeira.

Advogado : Filipe Silva (Fls: 24).

Apelado : Hurb Technologies S/A.

Advogado : Sem Advogado.

Comarca: Guarulhos

Voto nº 21347

gdv

TURISMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Revelia. Sentença de procedência, para condenar a ré: **a)** ao ressarcimento dos danos materiais, correspondente ao valor pago pela viagem, devidamente atualizado; e **b)** ao pagamento dos danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. **Inconformismo da autora.** Pedido para que a ré seja condenada na obrigação de fazer. Impossibilidade. Autora que requereu em sua inicial que a ré disponibilizasse datas para a realização da viagem no segundo semestre de 2023 e, caso isso não ocorresse, subsidiariamente, pleiteou que fosse devolvido integralmente o valor pago. Sentença proferida em 2024, acolhendo o pedido subsidiário, tendo em vista a impossibilidade de atender ao pedido principal (designação de viagem no segundo semestre de 2023). Juiz que está adstrito ao pedido. Impossibilidade de inovação recursal. Condenação ao ressarcimento, mantida. Pleito de majoração dos danos morais. Mero descumprimento contratual que, por si só, não tem o condão de ocasionar dano moral indenizável. Situação que não ocasionou ofensa aos direitos da personalidade, constrangimentos, ou sofrimento intenso e profundo a autora, que justifique uma condenação pecuniária com caráter indenizatório. Impossibilidade de majoração. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora (fls. 153/156) contra a r. sentença que julgou a ação procedente, para condenar a ré, revel: **a)** ao ressarcimento dos danos materiais que correspondem à quantia de R\$ 3.966,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação; e **b)** ao pagamento dos danos morais, fixados em R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Diante do resultado, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação (fls. 153/156).

Inconformada, **a autora alega que** o pedido principal era o de condenar a ré a disponibilizar datas para viagem pretendida pela apelante e sua família, e que este deve ser deferido. Sustenta que cumpriu com todas as suas obrigações como consumidora, desde o pagamento até o envio das datas de viagem desejadas. Afirma que não recebeu a resposta sobre as possíveis datas para o 2º semestre de 2023, e que a ré deve disponibilizar datas para que realize a sua sonhada viagem. Defende, ainda, que os danos morais devem ser majorados para R\$ 15.000,00 ou, caso não seja esse o entendimento, para 06 salários-mínimos. Requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, pela leitura da inicial observa-se que a autora requereu que a ré disponibilizasse datas para a realização da viagem no segundo semestre de 2023 e, caso isso não ocorresse, subsidiariamente, pleiteou que fosse devolvido integralmente o valor pago:

*“V- DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO
(DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA)*

Nobre Julgador(a), ad argumentandum, em remota hipótese de não ser deferido a obrigação de fazer em desfavor da Ré, no caso em disponibilizar datas para viagem a Autora ainda nesse ano de 2023, requer como pedido subsidiário a devolução do valor pago, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil.

*A Autora pagou no pacote adquirido o valor de **R\$ 3.966,00** (três mil novecentos e sessenta e seis reais), em 18 de março de 2020, sendo assim, em vista do descumprimento da oferta nos termos do artigo 35 inciso III do CDC, **requer a Autora devolução do valor pago integralmente sem incidência de multa contratual com juros e correção monetária**, incluindo o valor a título de danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).” (fls. 21).*

“DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência se digne a:

(...)

*b-) **DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a Requerida realize a disponibilização de datas para a Autora nos moldes do*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pacote contratado, qual seja, 3 opções de reserva de voo e hospedagem, para o período do segundo semestre de 2023, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00;

(...)

e-) **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA** e condenar a Ré (hurb) ao pedido principal de obrigação de fazer para disponibilizar as datas para a viagem da Autora conforme o plano contratado para que a viagem ocorra da forma mais célere;

f-) *Ad argumentandum caso não seja entendido que a Ré deva disponibilizar datas para a viagem da Autora, subsidiariamente requer condenação da Ré a devolver o valor de **R\$ 3.966,00** (três mil novecentos e sessenta e seis reais), com a devida correção monetária e juros, pagos a título da viagem contratada;" (fls. 21/22 - grifamos).*

A ré foi citada em 13/11/2023 (fls. 129), todavia, não apresentou contestação e, portanto, não disponibilizou as datas.

Quando sobreveio a r. sentença, em 05/03/2024, já não era mais possível atender ao pedido principal da autora e, em razão disso, foi atendido ao pedido subsidiário, de devolução dos valores.

Portanto, tendo em vista que o juiz está adstrito ao pedido e a impossibilidade de inovação recursal, incabível a pretensão da apelante de requerer a condenação da ré na obrigação de fazer, qual seja, a designação da viagem em outra data, diferente do pleiteado na inicial.

Em relação ao pedido de majoração dos danos morais, o mero descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ocasionar dano moral indenizável. E nesse sentido, não há nenhum elemento que indique que a situação ultrapassou mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual.

Em outras palavras, a situação não ocasionou ofensa aos direitos da personalidade, constrangimentos, ou sofrimento intenso e profundo a autora, que justifique uma condenação pecuniária com caráter indenizatório.

E nessa esteira, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TURISMO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Solicitação de cancelamento da compra pela Autora – Devido reembolso das parcelas pagas – Não caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida à restituição da quantia de R\$ 742,80 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação) – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1014496-23.2021.8.26.0344; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais – Fornecedora de serviços que vende pacote de viagem sem informar ao consumidor que a marcação da data dependeria da disponibilidade de tarifário promocional – Restrições do período pandêmico viral da Covid-19 que não mais subsistem – Pedido cominatório procedente, com determinação para que a ré ofereça à autora as datas para marcação da viagem – Dano moral – Inocorrência – Inadimplemento contratual não gera, por si só, violação a direito da personalidade, à honra ou à dignidade – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1007385-66.2022.8.26.0048; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. PACOTE DE VIAGEM INTERNACIONAL. Autores pretendem compelir a ré ao agendamento de viagem para o mês de março de 2023, conforme pacote de serviços por eles adquirido, que possibilitava o referido agendamento para o período compreendido entre março e novembro de 2023, agendamento para o qual estaria a ré oferecendo resistência injustificada. Sentença de parcial procedência. Apelo dos autores. Pedido recursal de conversão da obrigação em perdas e danos. Descabimento. Hipótese em que a prestação de fazer requerida pelos autores fora concedida pelo Juízo, nos moldes do pedido e de manifestação posterior, para remarcação do início da viagem para 29/03/2023, 06/11/2023 ou 20/11/2023, não tendo, portanto, em razão do tempo, se tornado impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, tudo conforme estabelecem os artigos 497 e 499 do CPC. Danos morais. Autores que não comprovaram a ocorrência de circunstâncias excepcionais, aptas a causar efetivo abalo psicológico ou emocional que extrapole o aborrecimento a que todos estão sujeitos na vida em sociedade. O mero aborrecimento causado pelo descumprimento contratual não é suficiente para incutir sofrimento indenizável, conforme reiteradamente decidido por este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara. Indenização moral indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1001689-59.2023.8.26.0292; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023).

Todavia, tendo em vista que não houve recurso da parte contrária, de rigor a manutenção da condenação por danos morais, no patamar fixado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso posto, de rigor a manutenção da r. sentença.

Entretanto, insta ainda dispor que a condenação mantida, deverá sofrer pequeno ajuste com relação a correção monetária e juros de mora, tendo em vista o advento da Lei nº 14.905/2024.

Assim, a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença ficam mantidos até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora